



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA Nº - CAS**  
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao art. 429-B e ao inciso II do *caput* do art. 434, ambos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 429-B.** Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem:

I – os aprendizes com contratos vigentes;

II – as funções cuja natureza seja incompatível com o desempenho por menores de dezoito anos, incluídas aquelas vedadas por motivo de insalubridade, periculosidade ou trabalho noturno;

III – as funções exercidas em atividades externas permanentes ou sazonais; e

IV – os empregados que exerçam funções proibidas/incompatíveis para menores de 18 (dezoito) anos ou que exijam formação profissional específica;

V – as funções exercidas sob contrato de safra, nos termos da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, bem como os postos de trabalho criados exclusivamente em razão das etapas do ciclo produtivo agrícola.” (NR)

“**Art. 434.** .....

.....

II – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) multiplicado pelo número de aprendizes que deixou de ser contratado para atingimento da cota mínima definida no art. 429 deste Capítulo, multiplicado pelo número de meses em que a cota permaneceu descumprida durante a ação fiscal, limitada a 5 (cinco) meses no mesmo auto de infração; e

.....” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

Quanto a inclusão do art. 429-B, a presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar os critérios de delimitação da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional, de modo a assegurar que essa política pública incida sobre funções efetivamente compatíveis com sua finalidade protetiva, pedagógica e inclusiva. A proposta não restringe a aprendizagem; ao contrário, busca fortalecê-la em sua essência. O objetivo é garantir que o adolescente e o jovem sejam inseridos no mundo do trabalho em condições reais de segurança, dignidade e formação, e não apenas para atender a uma exigência formal que, na prática, não se converte em oportunidade concreta, nem em qualificação efetiva.

A legislação brasileira já reconhece que adolescentes e jovens em formação demandam tutela especial do ordenamento jurídico. Essa proteção não é retórica, tampouco acessória. Trata-se de diretriz estruturante da política pública de aprendizagem, que se expressa na vedação ao trabalho noturno, insalubre e perigoso para menores de dezoito anos, na exigência de compatibilidade entre jornada de trabalho e frequência escolar, e na necessidade de ambiente adequado ao desenvolvimento físico, psíquico e moral do jovem. Essas garantias existem porque o Estado brasileiro reconhece que a inserção precoce, inadequada ou meramente formal no mercado de trabalho pode comprometer, de forma duradoura, o desenvolvimento e o futuro desses adolescentes e jovens. A aprendizagem só cumpre seu papel quando respeita integralmente esse conjunto de proteções.

O contrato de aprendizagem possui natureza formativa. Não se trata de simples contratação de mão de obra jovem, mas de vínculo jurídico orientado à formação técnico-profissional metódica, com acompanhamento contínuo, articulação entre teoria e prática, compatibilidade entre trabalho e escola e ambiente apto ao desenvolvimento das atividades previstas no programa de aprendizagem. Quando essas condições não estão presentes, o contrato perde sua essência. O jovem deixa de ser efetivamente aprendiz e passa a ocupar, na prática, posição inadequada, sem a proteção que a lei lhe assegura e sem a formação que a política promete entregar.



É precisamente por isso que a base de cálculo da cota precisa ser ajustada. Atualmente, seguem integrando essa base funções que, por sua própria natureza, não podem ser exercidas por menores de dezoito anos, seja por vedação legal expressa, seja por incompatibilidade material com a aprendizagem. É o caso das atividades insalubres, perigosas ou noturnas, das atividades externas permanentes ou sazonais, dos postos vinculados ao contrato de safra, das funções ligadas diretamente às etapas do ciclo produtivo agrícola e daquelas que exigem formação profissional específica incompatível com o perfil do aprendiz. Essas funções não podem ser tratadas, para fins de cálculo da cota, como se fossem plenamente disponíveis para a contratação de adolescentes e jovens em formação. Mantê-las na base não amplia oportunidades; apenas cria obrigação numérica artificial, dissociada da realidade operacional e da própria lógica protetiva da aprendizagem.

Quando a cota é calculada sobre funções que a legislação proíbe que o jovem exerça, a política pública se afasta de sua finalidade. A inclusão deixa de ser real e passa a ser meramente contábil. O adolescente não ganha uma oportunidade concreta de formação; ganha apenas um número em planilha. E o Estado, que deveria ser o principal garantidor da sua proteção, passa a exigir o cumprimento de uma obrigação construída sobre postos que, se efetivamente preenchidos por aprendizes, poderiam colocá-los em situação de risco, inadequação ou inserção incompatível com a finalidade educativa do instituto.

O que se pretende com a presente emenda é justamente corrigir esse descompasso. A proposta faz com que a cota recaia sobre funções que, de fato, comportem a contratação de aprendizes em condições de legalidade, proteção e efetividade. Permanecem plenamente possíveis e desejáveis as contratações em atividades administrativas, de apoio, de controle, de gestão, de monitoramento e em outras funções compatíveis com a natureza formativa da aprendizagem. Portanto, a emenda não elimina oportunidades; ao contrário, concentra a incidência da política nos espaços em que ela pode produzir resultados reais, seguros e socialmente úteis para adolescentes e jovens.

Essa adequação é especialmente relevante no setor agropecuário. Nesse ambiente, parcela significativa das funções envolve trabalho externo,



dispersão territorial, sazonalidade, exposição a agentes insalubres e perigosos, trabalho noturno, operação de maquinário e atividades vinculadas diretamente ao ciclo produtivo agrícola. Soma-se a isso a distância dos centros urbanos, a ausência de entidades formadoras próximas, a dificuldade de compatibilização entre jornada escolar e local de trabalho e, muitas vezes, a própria inexistência de jovens aptos ou interessados na localidade. Ignorar essas circunstâncias é desconsiderar a realidade concreta do campo. Insistir em incluir essas funções na base de cálculo não protege o jovem, não qualifica e não amplia sua inserção produtiva; apenas fragiliza as condições em que essa inserção poderia ocorrer e impõe ao setor produtivo obrigação formal que, em inúmeros casos, é materialmente inexecutável.

A experiência prática demonstra que a sistemática atual, ao considerar indistintamente funções incompatíveis com a proteção legal do aprendiz ou com as condições materiais do trabalho rural, produz distorções que enfraquecem a credibilidade da própria política pública. Quando a obrigação é dimensionada sobre postos que não podem ser ocupados de forma segura e adequada, cria-se exigência formal que não se traduz em inclusão concreta. O resultado é a ampliação de controvérsias administrativas e judiciais, a geração de passivos para o empregador e o enfraquecimento da legitimidade social da aprendizagem, sem benefício correspondente para os públicos especialmente protegidos.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta harmoniza-se com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Dimensionar a obrigação legal sobre funções que, por vedação expressa ou incompatibilidade material, não podem ser ocupadas por aprendizes não representa rigor normativo; representa distorção regulatória. A ordem jurídica não pode exigir o impossível, nem pode transformar a proteção ao jovem em obrigação meramente formal, alheia às condições concretas de sua implementação. Corrigir a base de cálculo, nessas hipóteses, é medida de coerência com os próprios fundamentos que legitimam a política de aprendizagem.

Também não se deve interpretar a presente iniciativa como exceção genérica ou afastamento abstrato da obrigação legal. A proposta não trata de forma homogênea todo o setor rural, tampouco dispensa automaticamente o



cumprimento da cota. Dirige-se a hipóteses específicas, objetivas e tecnicamente identificáveis de incompatibilidade jurídica, material, operacional ou de segurança, preservando integralmente a incidência da política de aprendizagem nas atividades em que sua implementação seja viável, adequada e socialmente desejável. O critério adotado é o da compatibilidade concreta da função, e não o da dispensa da obrigação. Essa distinção é essencial para preservar, ao mesmo tempo, a proteção dos trabalhadores e a legitimidade da política pública.

Assim, a presente emenda promove equilíbrio entre inclusão, proteção social, segurança no trabalho e efetividade normativa. Ao ajustar a base de cálculo para que a cota recaia exclusivamente sobre funções compatíveis com a contratação segura e adequada de aprendizes, a proposta reafirma o compromisso com uma inclusão real, responsável e sustentável. O que se busca é assegurar oportunidades verdadeiras para adolescentes e jovens, construídas sobre proteção, formação e dignidade, e não sobre exigências formais dissociadas da realidade e incapazes de produzir aprendizagem efetiva.

**Quanto a alteração da redação do inciso II do Art. 434** , justificamos que a política de aprendizagem profissional representa conquista social relevante e instrumento valioso de inclusão produtiva de adolescentes e jovens. O presente ajuste não questiona essa premissa, ao contrário, parte dela. É precisamente porque a aprendizagem importa, e porque seus resultados precisam ser reais, que o sistema sancionatório deve ser calibrado de forma a fortalecer a política, e não a desvirtuar seus propósitos.

A presente emenda tem por objetivo restabelecer a proporcionalidade e a coerência do sistema sancionatório previsto no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a redução da multa prevista no inciso II para R\$ 1.500,00 por aprendiz não contratado, em substituição ao valor de R\$ 3.000,00 atualmente previsto no texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

A legislação brasileira já reconhece que adolescentes e jovens em formação demandam tutela especial do ordenamento, tanto para fins de proteção integral quanto para assegurar inserção laboral com dignidade, segurança e possibilidade real de desenvolvimento. Nesse sentido, a aprendizagem profissional tem natureza formativa, ela pressupõe acompanhamento contínuo,



compatibilidade entre jornada de trabalho e frequência escolar, e ambiente minimamente apto à realização das atividades práticas e teóricas. Essas condições são indispensáveis para que a aprendizagem cumpra seu papel de inclusão produtiva e preparação para o mundo do trabalho. Quando estão ausentes, a exigência formal da cota não produz inclusão, produz exposição.

A redação vigente do art. 434 estabelece idêntico valor de multa para hipóteses de gravidade manifestamente distinta. De um lado, o inciso I sanciona a situação gravíssima em que criança ou adolescente é submetido a trabalho em desacordo com as normas protetivas dos arts. 402 a 427 da CLT, o que envolve violação direta à proteção integral da infância e da adolescência, inclusive em contextos de exposição a atividades vedadas, perigosas, insalubres ou incompatíveis com seu desenvolvimento físico, psíquico e moral. De outro, o inciso II aplica o mesmo valor-base de multa ao simples não atingimento da cota mínima de aprendizagem, hipótese que, embora mereça disciplina e fiscalização, possui natureza claramente distinta, por se tratar do descumprimento de obrigação administrativa vinculada à implementação de política pública de formação profissional.

A equiparação sancionatória entre essas duas condutas afronta à lógica do sistema jurídico e, especialmente, o princípio da dosimetria da pena, segundo o qual a sanção deve guardar correspondência com a gravidade concreta da infração, a intensidade da lesão ao bem jurídico protegido e o grau de reprovabilidade da conduta. Não é juridicamente razoável tratar, com o mesmo patamar sancionatório, o trabalho irregular de crianças e adolescentes em situações vedadas e o não cumprimento de cota de aprendizagem, inclusive em contextos em que a empresa enfrenta dificuldade material, técnica, geográfica ou operacional para contratar aprendizes.

No caso do inciso II, a realidade demonstra que o não cumprimento da cota nem sempre decorre de desídia, resistência ou descaso do empregador. Em muitos setores, especialmente no agropecuário e em atividades marcadas por trabalho externo, dispersão territorial, sazonalidade, risco operacional ou ausência de entidade formadora próxima, a dificuldade de cumprimento está diretamente ligada à natureza das funções exercidas e às condições concretas



do ambiente de trabalho. Também contribuem para esse cenário a inexistência de candidatos interessados ou habilitados e a incompatibilidade entre a jornada escolar e o local de trabalho. Nessas situações, aplicar multa em patamar equivalente à sanção prevista para hipóteses de violação grave à infância desrespeita os critérios mínimos de proporcionalidade, razoabilidade e justiça regulatória.

A mesma preocupação se aplica à previsão de elevação da penalidade por reincidência ou embaraço. Embora esse agravamento possa ser plenamente justificável no inciso I, em razão da gravidade da conduta ali descrita, sua aplicação automática ao inciso II exige cautela. A reincidência no não cumprimento da cota frequentemente não decorre de comportamento deliberado do empregador, mas da permanência das mesmas condições estruturais que inviabilizam o atendimento da obrigação, e que, muitas vezes, são as mesmas que tornariam a contratação inadequada ou insegura para o próprio aprendiz.

É o que ocorre, por exemplo, em estabelecimentos localizados em áreas remotas, com forte sazonalidade, escassez de mão de obra disponível ou ausência de estrutura de formação próxima. Nesses contextos, a reiteração da dificuldade material de cumprimento não pode ser tratada como se fosse, por si só, comportamento doloso ou embaraço à fiscalização, sob pena de converter a multa em instrumento meramente arrecadatário.

A redução da multa do inciso II para R\$1.500,00 corrigiu esse desequilíbrio sem eliminar o caráter coercitivo da sanção. O valor permanece suficientemente relevante para estimular o cumprimento da legislação e desestimular o descumprimento injustificado da cota, mas afasta a desproporção criada pela equiparação com a sanção do inciso I. Além disso, torna o sistema mais coerente com a própria finalidade da aprendizagem profissional, que é de uma política orientada à inclusão real de adolescentes e jovens, que deve ser construída sobre bases seguras, juridicamente adequadas e socialmente eficazes e não sobre um modelo excessivamente punitivo que, na prática, não gera nenhum benefício concreto ao aprendiz que pretende proteger.

A alteração proposta também se harmoniza com a necessidade de evitar que a política pública de aprendizagem seja percebida e operacionalizada



como mecanismo de arrecadação. A manutenção de multa elevada no inciso II, somada à possibilidade de contraprestação financeira substitutiva prevista no art. 430-A, pode levar à percepção de que, independentemente de o estabelecimento estar agindo de boa-fé ou tentando cumprir a cota, sempre haverá um ônus financeiro significativo a ser suportado. Isso distorce o objetivo da norma, transfere ao setor produtivo carga excessiva e, sobretudo, não se converte em nenhuma oportunidade real para o adolescente ou jovem que a política pretende beneficiar. Uma política de aprendizagem que funciona é aquela em que a contratação ocorre onde ela pode ser segura, formativa e efetiva e não aquela em que a multa substitui a vaga.

Dessa forma, a presente emenda promove ajuste necessário ao sistema sancionatório do art. 434 da CLT, restaurando a proporcionalidade entre a gravidade das infrações e o valor das multas aplicáveis. Ao fazê-lo, reafirma o compromisso com uma política de aprendizagem que seja instrumento real de inclusão, equilibrada, responsável e sustentável. Preserva a proteção à infância e à adolescência, mantém a exigibilidade da política e afasta distorções que enfraquecem sua credibilidade e efetividade. O que se busca, em última análise, é que a aprendizagem profissional cumpra seu papel de abrir oportunidades verdadeiras, e não apenas impor exigências formais dissociadas da realidade.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

**Senador Jaime Bagattoli**  
**(PL - RO)**

